



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51
Recurso nº : 13.989
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : MARCONIESSON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.393

IRPF - DECADÊNCIA - Incorre a decadência quando o lançamento é feito dentro de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos. (CTN art. 173)

NULIDADE - Não é nulo o lançamento por conter descrição dos fatos sucinta no auto de infração, quando há termo de verificação fiscal que detalha cada fato gerador do imposto.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É devido o IRPF sobre as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte. (Lei 4.069/62 art. 52)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONIESSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51
Acórdão nº : 102-43.393
Recurso nº : 13.989
Recorrente : MARCONIESSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARCONIESSON DE OLIVEIRA, CPF 152.341.779-04 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, que manteve o lançamento de página 459, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o auto de infração da exigência de IRPF no valor equivalente a 618.268,69 UFIR, juros de mora 312.980,42 UFIR, multa de ofício de 898.007,88 UFIR e multa por atraso na entrega das declarações de 108.653,61, referentes aos exercícios de 1991 a 1994, baseado nas informações prestadas nas declarações entregues após intimação em virtude da omissão no cumprimento da referida obrigação acessória e em informações de terceiros. Foram constatadas as infrações abaixo resumidas.

1. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:** Omissão dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nos anos de 1990 a 1990 do Governo do Estado do Paraná, conforme documentos de folhas 052 a 104.
2. **OMISSÃO DE RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:** Omissão de rendimento da atividade rural em 1990, período em que o contribuinte estava obrigado a escrituração do livro caixa, intimado não apresentou o referido livro, motivando então o arbitramento calculado à razão de 20% da receita bruta conforme previsto no artigo 5º § único da Lei nº 8.023/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

3. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, nos meses e valores constantes do auto de folha 461, obtido através de levantamento patrimonial mensal constante das planilhas de folhas 403 a 411.

a) **GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:** Ganho de capital na alienação dos seguintes bens conforme páginas 435 a 439:

- ABRIL DE 1990 – Camioneta F-1000 ano 89 placa SZ 1259 – PR
- MAIO DE 1991 – Ford” Del Rey ano 89 placa AAI 2045
- SETEMBRO DE 1992 – Fazenda Santa Barbara em Palmas – PR
- NOVEMBRO DE 1994 – Veículo Mitsubishi Eclipse GSX Turbo
- JUNHO DE 1994 – Imóvel rural nº 98 gleba 33 do imóvel Catanduvas situado em Laranjeiras do Sul – PR.

Após cada item tributado consta o enquadramento legal, conforme páginas 459 a 463.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 470 a 485, argumentando em epítome o seguinte:

1) **PRELIMINARMENTE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

1.1 **Cerceamento ao Direito de Defesa.**

Dentro da aparente legalidade o auto de infração apresenta diversas irregularidades suficientes para determinar sua nulidade, nos termos do artigo 10 incisos III e IV do Decreto 70.235/72 e art. 145 do CC.

“Não constando do Auto de Infração (folha de continuação páginas (001,002, e 003), termo de **DESCRIÇÃO DOS FATOS E**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, qualquer informação sobre os valores citados como passíveis de tributação, visto que, os motivos que fundamentaram a lavratura do mesmo, não foram expostos como o exigido pelo ordenamento legal inexistindo ainda, meios de vincular os dispositivos legais tidos como infringidos, ao contido no auto de infração (contrariando disposições dos incisos "III" e "IV" do artigo 10 do Decreto 70235/72), e, como nenhum esclarecimento se faz sobre as parcelas tributadas, verifica-se à toda evidência um cerceamento de defesa, por indefinição das supostas infrações, posto que o impugnante não sabe de que se defender, ou mesmo que provas apresentar, sendo NULO o feito nos termos da legislação supra citada, combinada com o artigo 145 do Código Civil Brasileiro." (Grifos do original)

2) RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Que não poderia ser tributado ou tido como infração visto que informou em sua declaração os rendimentos percebidos.

3) RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:

4) Alega impossibilidade de saber qual a infração cometida visto ter a fiscalização enquadrado em todos os artigos da Lei nº 8.023/90, afirma não haver infração alguma.

5) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Enumera os meses que foram objeto de tributação e diz que à exceção do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 todos os demais dispositivos legais mencionados não são aplicáveis para o caso de eventuais infrações. Que mesmo o artigo 6º da lei mencionada não foi corretamente transcrito visto que não informa qual ou quais os parágrafos infringidos. Pelo parágrafo 3º do mencionado diploma legal o contribuinte deveria ser informado do arbitramento antes da efetivação do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002941/96-51

Acórdão nº. : 102-43.393

- Finalmente diz que houve cerceamento do direito de defesa pelo fato de ser impossível saber se realmente existiu algum acréscimo patrimonial, bem como, ao embasar tal autuação em legislação genérica e inerente ao Imposto de Renda, não possibilitou ao contribuinte, a amplitude de defesa que lhe deve ser concedida.

6) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:
Repete a argumentação de nulidade em virtude da generalidade do auto de infração.

Diz que a maioria dos termos demonstrativos que compõe o presente auto de infração são totalmente inteligíveis, eis que não há qualquer informação sobre a forma de sua elaboração e razões de fato e ou legal para sua existência, cita a atualização pelo índice de 1,20.

DECADÊNCIA

Alega decadência para as exigências referentes ao ano base de 1990, nos termos do artigo 173-I do CTN.

MÉRITO

Quanto ao mérito diz estar impossibilitado de se defender em virtude da forma que foi elaborado o auto de infração, mas que se não for julgado totalmente nulo, posteriormente serão apresentados todos os documentos e comprovações, que após as cabíveis correções que carecem o Auto de Infração, tornarem-se necessários para, também neste caso demonstrar a improcedência do presente lançamento.

DAS PENALIDADES:

Protesta quanto a aplicação de multa agravada, pois não há prova de que não tenha atendido a todas as intimações, diz que muitas delas foram atendidas verbalmente. Diz que é incompatível as exigências simultâneas das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

multas de ofício e por atraso na entrega da declaração, cita como apoio o acórdão 101-89.301/96 do 1º CC.

Conclui sua impugnação solicitando nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa e decadência quanto ao exercício de 1991 ano base de 1990.

Procedeu-se então ao julgamento de primeira instância, no qual o lançamento do crédito tributário do presente processo foi considerado PROCEDENTE. A argumentação do julgador monocrático pode ser assim resumida:

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

Afirma o julgador que não houve o alegado cerceamento pois o corpo principal do auto de infração que traz o resumo da infração conecta-se com o termo de verificação fiscal de folhas 412 a 440, às planilhas demonstrativas de cálculo de folhas 402 a 411 e a todos os documentos em que se fundamentou a autuação, diz que o contribuinte teve acesso ao termo de verificação pois observa-se que o contribuinte solicitou, fl. 467 e obteve cópias de todas as folhas dos autos. O TVF tem a descrição minuciosa de todas as infrações, e as planilhas de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto tem todas as informações e referência a documentos que possibilitam a plena defesa.

DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Diz o julgador que o contribuinte se encontrava omissa, perdendo portanto a espontaneidade e que, a informação nas declarações serviram apenas de base para o cálculo do imposto lançado de ofício.

DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Os rendimentos foram arbitrados em função da falta de escrituração a que estava obrigado o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002941/96-51

Acórdão nº. : 102-43.393

Que tanto os fatos quanto a fundamentação legal estão claramente descritos à fl. 413, no Termo de Verificação Fiscal, que integra o Auto de Infração.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O TVF à fl. 439 consta clara exposição do procedimento de cálculo seguido e referência à planilhas de cálculo de fls. 403 a 411, que, por sua vez, indicam cada comprovante de recurso ou dispêndio. Improcede a alegação.

Quanto a legislação informa estar a exigência embasada no artigo 3º § 4º da Lei nº 7.713/88 com as alterações da Lei nº 8.134/90. Com relação a exigência de prévia notificação para a formalização da exigência diz que todos os termos de intimação informam que a recusa ou a prestação insatisfatória ou inexata, ensejará ao fisco o lançamento de ofício com os elementos que dispuser.

DA OMISSÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Diz o julgador que o procedimento da ação fiscal antecede ao processo administrativo fiscal, e com este não se confunde. A ação fiscal tem natureza investigatória e inquisitória, não se lhe aplicando os princípios constitucionais referidos. No processo administrativo fiscal é que o amplo direito de defesa deve ser assegurado como o está, dando oportunidade do contribuinte através da impugnação apresentar suas razões e os documentos que a embasam.

“À fl. 462, são apresentados, para o conjunto de infrações por omissão de ganho de capital, os dados relativos a data do fato gerador, valor tributável e multa aplicada, assim como o enquadramento legal das infrações, respeitando portanto todos os requisitos contidos no artigo 11 incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.”

DECADÊNCIA

Rejeita a preliminar de decadência informando que o lançamento do IRPF é do tipo misto, apresentando características tanto do tipo declaração quanto do por homologação. Informa que no caso em tela pela falta de apresentação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002941/96-51

Acórdão nº. : 102-43.393

declaração o prazo decadencial para o exercício de 1991 ano base de 1990 iniciou em 01.01.92, não sendo portanto caduco o lançamento realizado em novembro de 1996.

DA EXASPERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Afirma o julgador que justifica-se a aplicação da multa agravada em função do não atendimento das intimações, tendo inclusive a fiscalização de se socorrer de informações prestadas por terceiros para a realização do lançamento. Diz que as intimações exigiam documentos que não foram entregues pelo contribuinte.

DA APLICAÇÃO CONJUNTA DAS MULTAS DE OFÍCIO E POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES.

Diz que as multas podem ser aplicadas conjuntamente visto que a por atraso na entrega das declarações é uma sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, podendo ser exigida em conjunto com a multa de ofício, cita o apoio legal.

Conclui a decisão transcrevendo a legislação que apoia a redução da multa de ofício, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a IN SRF 32/97 que determina a exclusão da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Indefere a impugnação mas reduz a multa de ofício e exclui a exigência da TRD de fevereiro a julho de 1991.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão de primeira instância. Repete na íntegra as argumentações de sua peça inicial.

O RECURSO SERÁ LIDO NA ÍNTEGRA EM SEU JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folhas 530/531, diz que não merecem aparo as razões do recurso, e se manifesta pela sua rejeição.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminares a serem analisadas.

A) DECADÊNCIA QUINQUENAL:

Para melhor entendimento transcrevamos a legislação aplicada ao caso.

“Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Em termos de decadência temos duas hipóteses:

A primeira quando o contribuinte não entrega a declaração no exercício seguinte à ocorrência dos fatos geradores do impostos de renda, neste caso inicia-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado. Assim para o exercício de 1991 ano base de 1990 o referido prazo iniciaria em 01.01.92 e terminaria em 31.12.96, não podendo após essa data ser efetuado qualquer lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

A segunda quando o contribuinte entrega a declaração, na data da entrega houve então o lançamento primitivo, podendo ser revisto no prazo de 5 anos a contar da referida data.

A jurisprudência é pacífica quanto à interpretação supra, para exemplificar transcrevemos a ementa do Acórdão CSRF nº 01-0.040/80, verbis:

CONTAGEM (TERMO INICIAL) – A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

O prazo para realizar o lançamento expiraria em 31.12.96, sendo portanto o lançamento realizado em novembro do mesmo ano perfeitamente legal não sendo alcançado pela alegada decadência.

Pelo exposto rejeito a preliminar de decadência.

NULIDADE DO AUTO EM FUNÇÃO DA DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS INFRAÇÕES E DAS GENÉRICA INFORMAÇÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

Embora o auto de infração traga o resumo das infrações, o contribuinte teve acesso a todas as peças do processo, o termo de verificação fiscal bem como as planilhas que demonstram o acréscimo patrimonial a descoberto e os demonstrativos de ganho de capital trazem todas as informações necessárias à ampla defesa.

A partir de cada acusação, minuciosamente descrita nos termos que fazem parte do lançamento, dos quais o contribuinte teve ciência visto que solicitou e recebeu cópia das folhas 001 a 441 conforme recibo de folha 467, deveria o contribuinte impugna-la, demonstrando através de argumentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

documentos que cada uma delas seria improcedente, porém assim não procedeu, preferindo a via da nulidade que não ocorreu.

Quanto a generalidade na informação da legislação infringida, se o contribuinte atentasse para o Termo de Verificação Fiscal, poderia ver por exemplo, na página 413, que após a descrição dos motivos que levaram ao arbitramento dos rendimentos da atividade rural, que o fiscal informa artigo 5º § único da Lei nº 8.023/90.

Concluindo, todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, foram plenamente atendidos, o contribuinte teve ciência de todos os termos lavrados que informam minuciosamente cada infração cometida, os documentos em que a fiscalização se apoiou para realização do lançamento, bem como o texto legal que apoiou a exigência, sendo portanto improcedentes as argumentações de nulidade do lançamento, visto que não houve cerceamento do direito de defesa.

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O fato do contribuinte ter declarado os rendimentos, sob ação fiscal, ou seja depois de intimado, implica na perda da espontaneidade, tendo as declarações apenas efeito informativo para realização do lançamento de ofício. Quanto a tributação anual, vale ressaltar que o valor final do imposto de renda devido a cada ano calendário somente é determinado na declaração anual onde, são admitidas deduções tais como médicos dentistas, escolas, não implicando em qualquer prejuízo para o contribuinte a forma utilizada pela fiscalização.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Os rendimentos da atividade rural, por terem tributação favorecida, são apurados separadamente dos demais rendimentos. Em função do favorecimento devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, condição também imposta às despesas e investimentos realizados na referida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002941/96-51

Acórdão nº. : 102-43.393

atividade. A legislação (Lei 8.023/90 art. 3º) estabelece três tipos de apuração de acordo com o valor das receitas obtidas durante o ano calendário, simplificada, escritural e contábil. No caso em lide pelo valor da receita deveria o contribuinte deveria apurar o valor tributável através da forma escritural, ou seja deveria escriturar o livro caixa, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se ao arbitramento previsto no § único do artigo 5º da Lei nº 8.023/90.

Mesmo intimado o contribuinte não apresentou o livro caixa a que estava obrigado a escritura, não restando portanto à fiscalização outra alternativa senão o arbitramento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial está perfeitamente demonstrado nas planilhas de folhas 403/411 onde consta legenda com a anotação de todos os documentos em que se apoiaram os cálculos, permitindo portanto a plena defesa de cada item mencionado, não ocorrendo cerceamento de defesa. Por outro lado não procedem as alegações de que a legislação fora apontada de forma genérica, pois na página 439 do Termo de Verificação fiscal, parte integrante do auto de infração, depois do título "acréscimo patrimonial a descoberto" temos a base legal anotada bem como no auto de infração página 460.

Quanto a notificação prévia alegada, prevista no § 3º do artigo 6º da Lei 8021/90, vale ressaltar que o contribuinte, através das intimações a ele dirigidas, fora informado que a recusa em prestar as informações solicitadas ou no caso de prestá-las de forma insatisfatória ensejaria o lançamento com base nos elementos que dispusesse a fiscalização. Ora se tivesse prontamente atendido a fiscalização, poderia Ter ciência prévia do acréscimo pelo simples fato de não conseguir comprovar o solicitado, porém mesmo que tivesse conhecimento da acusação somente por ocasião do recebimento do auto de infração, poderia exercer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002941/96-51

Acórdão nº : 102-43.393

o pleno direito de defesa nas duas instâncias que lhe assegura a legislação que regula o Procedimento Administrativo Fiscal.

GANHO DE CAPITAL

Não procede a alegação de nulidade pois nas páginas 435 a 439

Termo de Verificação Fiscal componente o Auto de Infração, temos todas as informações de cada bem alienado, data, custo, valor da alienação, permitindo portanto o pleno direito de defesa.

Quanto ao índice de correção de 1,2 refere-se à variação do BTN nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 conforme demonstrado na decisão singular.

MÉRITO:

Quanto ao mérito o contribuinte alegou, na impugnação que seriam apresentados todos os documentos e comprovações, porém não o fez, impossibilitando portanto quaisquer exames da improcedência das acusações que lhes são feitas.

PENALIDADES:

Quanto às penalidades vale ressaltar que mesmo não o tendo solicitado a autoridade singular já reduziu o que foi possível na forma da legislação corrente, Lei nº 9.430/96 art. 44 combinado com o ADN CST 01/97.

A multa de ofício visa reparar o dano pelo atraso no pagamento do tributo enquanto que a multa por atraso na entrega da declaração visa sancionar o contribuinte pelo não cumprimento da obrigação acessória, têm previsão legal distinta, podendo serem exigidas cumulativamente.

Quanto aos julgados mencionados aplicam-se somente às partes litigantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002941/96-51

Acórdão nº. : 102-43.393

Ratifico as decisão monocrática em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e decadência e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES